

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" (PL678716)

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel)

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 11, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

“Art. 11 -

.....
.....

III – Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

IV - Somente a ação trabalhista, individual ou coletiva, com citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, e mesmo que venha a ser arquivada, interromperá a prescrição, mas apenas em relação aos pedidos idênticos.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O abandono, pela jurisprudência trabalhista, dos precedentes e da ideia original que levou à redação da súmula 294 do TST, tem causado grande

instabilidade nas relações jurídico-trabalhistas e, em consequência, o ajuizamento de grande número de ações. O que se pretendeu com a súmula é muito claro: a permissão, ao empregador, de promover alterações em cláusulas contratuais de pouca relevância ou em normas internas da empresa que criem ou instituam direitos não previstos em lei, como é o caso dos normas dos planos de cargos e salário. Também está evidente na redação da súmula que não se pode promover alterações contratuais ou exclusão de direitos legalmente garantidos. Daí a necessidade da sua transformação em norma legal. Por fim, é também fundamental que se inscreva na CLT o modo de promover a interrupção da prescrição trabalhista na mesma linha de tratamento que mereceu a matéria no CPC, também com o objetivo de dar estabilidade às relações jurídicas e alcançar a paz social.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado Paulo Abi-Ackel

(PSDB/MG)